



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001855/2002-34
Recurso nº. : 139.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ÁTILA ANTÔNIO ROTSAHL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.457

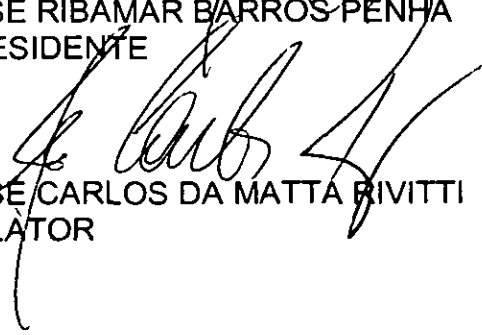
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁTILA ANTÔNIO ROTSAHL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

'21 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the main text block.

A second handwritten signature in black ink, similar in style to the first, located in the lower right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457
Recurso nº : 139.344
Recorrente : ÁTILA ANTÔNIO ROTSAHL

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2001 formulado por Áttila Antônio Rothsahl (fls.01 a 04) em 23 de agosto de 2.002, fundado na declaração de isenção a partir da constatação da doença por laudo especializado que, ulteriormente, ensejou sua aposentadoria por invalidez.

Consta do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC de fls. 26 o indeferimento do pleito sob o argumento de que a legislação que trata de isenção interpreta-se literalmente, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, somente a partir do dia 03.01.02, os rendimentos passaram a ter natureza de aposentadoria por invalidez, não merecendo prosperar a declaração de isenção durante o interregno entre o afastamento para tratamento médico, quando os rendimentos tinham natureza de remuneração de funcionário público ativo, até a aposentadoria por invalidez.

Cientificado do Despacho Decisório em 17.01.03 (fls. 29), o ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 13.02.03 (fls. 30 a 37), sustentando que a constatação da patologia deve ser considerada como marco inicial na verificação da isenção (e não o ato administrativo determinante da aposentadoria), conquanto:

- a) invocável o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a aplicação da lei aos fins sociais que nela se infere;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

- b) aplicável o Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, uma vez que há contribuintes circunscritos à mesma situação jurídica gozando do benefício legal; e
- c) o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/99 não condiciona a isenção ao ato jurídico da aposentadoria.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 3.267 (fls. 44 a 50), indeferir, por unanimidade, a solicitação do ora Recorrente invocando, uma vez mais, o artigo 111 do Código Tributário Nacional, o Princípio da Legalidade Administrativa e a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade ou legalidade pelos órgãos da Administração Pública.

Cientificado da decisão, em 22.12.03 (fls. 50), apresentou Recurso Voluntário, em 19.01.04 (fls. 52 a 62), aduzindo que:

- a) o artigo 5º, §2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06.02.01, concede isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
- b) a decisão ofende ao Princípio Constitucional da Isonomia;
- c) resta irrelevante a denominação da remuneração percebida pelo contribuinte, conquanto evidente a situação jurídica vivenciada pelo mesmo (acometimento por doença grave); e
- d) há ausência de tipicidade quanto a tributação dos rendimentos auferidos no período de licença;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade conquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se de pedido de restituição de tributos, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção ao imposto de renda durante o lapso temporal compreendido entre 15.06.01, data do afastamento por motivo de saúde (fls.14), a 07.01.02, aposentadoria por invalidez (fls.07), fulcrado no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

Todavia, tal pretensão não merece acolhida posto que, assim como a autoridade julgadora *a quo*, entendo aplicável à espécie o comando insculpido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – (...);

II - outorga de isenção;

III – (...).

Assim, o trabalho interpretativo da legislação que trate de isenção deve estar cingido à literalidade da letra empregada no texto analisado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado¹ nos ensina que *“interpretação gramatical significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional”*.

Ainda sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo² nos esclarece o alcance do citado dispositivo legal nos seguintes dizeres: *“O que a expressão “interpretação literal” pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se inclua”*.

Com efeito, considerando que a norma do artigo 39 do RIR/99 isenta tão-somente os rendimentos oriundos de aposentadoria ou reforma, não se concebe extrapolar o alcance do benefício.

¹ *in* Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 117.

² *in* Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Dialética: 2004. pág. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

No presente caso se discute a isenção dos rendimentos relativos aos vencimentos do Recorrente na oportunidade em que este se encontrava na ativa, não obstante no gozo de licença para tratamento médico.

Ora, os rendimentos ora guerreados são passíveis da exação em comento eis que tem natureza remuneração em virtude de trabalho assalariado, nos termos artigo 43 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...);

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - (...);

Assim entendeu esta Câmara, por unanimidade de votos, no Recurso 135858, cuja ementa transcrevemos a seguir:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo. Recurso parcialmente provido”

Ademais, pugna o ora Recorrente que o artigo 5º, §2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06.02.01, transcrito abaixo, concede isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Mais uma vez labora em erro o inconformado contribuinte.

Em primeiro lugar porque o interprete não deve proceder limitado a uma norma isolada, sem utilizar-se da interpretação sistemática. Nesse diapasão, Sérgio Feltrin Corrêa³ comenta que “visa o processo sistemático de interpretação atingir o sentido da regra jurídica, a posição desta na lei e, finalmente, seu relacionamento com todo o conjunto. Portanto, aqui, descabe interpretar qualquer determinação legal de forma isolada, mas sim levando em conta a totalidade do texto legal em que se situe”. Assim, deslembrou o equivocado sujeito passivo que, por exemplo, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal exige que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Em segundo lugar porque, nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional, a outorga de isenção é sempre decorrente de lei. Portanto, quer-nos parecer que inexistiu intenção do Secretário da Receita Federal, ao expedir a referida Instrução Normativa, de estender a isenção de que ora se trata.

³ in Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador: Vladimir Passos de Freiras. Revista dos Tribunais: 1999. pág. 461.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001855/2002-34
Acórdão nº : 106-14.457

Por fim, cabe esclarecer que não cabe a este Colegiado insurgir em face de inconstitucionalidade das leis, na medida em que o administrador público deve agir de acordo com a legalidade de que trata o artigo 37 da Lei Maior. Na hipótese do contribuinte sentir-se lesado em virtude de incompatibilidade de lei em face da Constituição, deve socorrer-se do Poder Judiciário, órgão competente para proceder no controle concentrado e difuso da constitucionalidade.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, indeferindo a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI